



Número: **0602347-35.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **14/09/2022**

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Governador**

Objeto do processo: **Cargo - Governador - JORGE MIGUEL SAMEK - ELEICAO 2022 VICE-GOVERNADOR - ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA GOVERNADOR, PT- Partido dos Trabalhadores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA GOVERNADOR (INTERESSADO)	FERNANDO TOSI YOKOYAMA (ADVOGADO) ANA PAULA ZANATTA (ADVOGADO) FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO (ADVOGADO)
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (REQUERENTE)	FERNANDO TOSI YOKOYAMA (ADVOGADO) ANA PAULA ZANATTA (ADVOGADO) FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 JORGE MIGUEL SAMEK VICE-GOVERNADOR (INTERESSADO)	FERNANDO TOSI YOKOYAMA (ADVOGADO) ANA PAULA ZANATTA (ADVOGADO) FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO (ADVOGADO)
JORGE MIGUEL SAMEK (REQUERENTE)	FERNANDO TOSI YOKOYAMA (ADVOGADO) ANA PAULA ZANATTA (ADVOGADO) FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43797005	30/01/2024 13:37	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 63.138

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602347-35.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA GOVERNADOR

ADVOGADO: FERNANDO TOSI YOKOYAMA - OAB/PR0091949

ADVOGADO: ANA PAULA ZANATTA - OAB/PR27635

ADVOGADO: FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO - OAB/PR25401

REQUERENTE: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA

ADVOGADO: FERNANDO TOSI YOKOYAMA - OAB/PR0091949

ADVOGADO: ANA PAULA ZANATTA - OAB/PR27635

ADVOGADO: FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO - OAB/PR25401

INTERESSADO: ELEICAO 2022 JORGE MIGUEL SAMEK VICE-GOVERNADOR

ADVOGADO: FERNANDO TOSI YOKOYAMA - OAB/PR0091949

ADVOGADO: ANA PAULA ZANATTA - OAB/PR27635

ADVOGADO: FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO - OAB/PR25401

REQUERENTE: JORGE MIGUEL SAMEK

ADVOGADO: FERNANDO TOSI YOKOYAMA - OAB/PR0091949

ADVOGADO: ANA PAULA ZANATTA - OAB/PR27635

ADVOGADO: FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO - OAB/PR25401

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNADOR.
RELATÓRIO FINANCEIRO ENTREGUE APÓS O PRAZO. CESSÃO
DE VEÍCULO DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO TERMO DE
CESSÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. RECURSOS QUE
NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. NECESSIDADE
DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE
NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO
FEFC. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO VALOR
CORRESPONDENTE AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM
RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.**

1. O atraso na apresentação dos relatórios financeiros por poucos dias e representando pequeno percentual das despesas de campanha, não enseja por si só a desaprovação das contas, comportando a aposição de ressalva.

2. Nos termos do artigo 58, II, da Resolução nº 23.607/2019 do



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:04:19

Número do documento: 24013013372637200000042754652

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013013372637200000042754652>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:37:29

Num. 43797005 - Pág. 1

TSE, a regularidade de doação e cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro depende da apresentação de instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido. Precedentes

3. A omissão na prestação de contas e despesas identificadas pela Justiça Eleitoral mediante circularização de dados constitui irregularidade de natureza grave, vez que a transparência e confiabilidade das contas de campanha apresentadas podem ser prejudicadas, sugerindo que foram empregados recursos de origem não identificada para pagamentos de gastos eleitorais, que ensejam o recolhimento dos valores ao erário.

4. A ausência de comprovação da correta utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mediante apresentação de documentos fiscais, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, consiste em vício de natureza grave que pode conduzir à desaprovação das contas de campanha e à devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

5. A não comprovação da utilização dos créditos com impulsionamento constitui sobre financeira, na forma do art. 35 §2º, I da Resolução TSE 23.607/19. O saldo remanescente de impulsionamento não utilizado, pago com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

6. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/01/2024

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, candidato não eleito ao cargo de Governador, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, nas Eleições Gerais de 2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:04:19

Número do documento: 24013013372637200000042754652

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013013372637200000042754652>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:37:29

Num. 43797005 - Pág. 2

O candidato apresentou a Prestação de Contas Parcial em 12/09/2022, Prestação de Contas Parcial retificadora m 23.09.2022, Prestação de Contas Parcial retificadora m 03.10.2022, e Prestação de Contas Final em 25/10/2022, observando assim o prazo previsto na Resolução TSE nº 23.607/19.

Publicado edital, ID 43230780, o prazo previsto no art. 56, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político, conforme certidão de ID 43380844.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas emitiu parecer conclusivo, ID 43701984, apontando irregularidades, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas.

O prestador de contas foi intimado para manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no parecer conclusivo, em atendimento ao previsto no art. 72 de mencionada Resolução, ocasião em que apresentou petição, juntando documentos (ID 43710167).

Após novo Parecer Técnico, a unidade técnico manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, remanescendo as seguintes irregularidades:

- a .** Doação estimável em dinheiro realizada por Nilda Gonçalves Buriti, sem a apresentação do respectivo termo de cessão do veículo;
- b.** Omissão relativas as despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, num importe de R\$ 1.748,91 (um mil setecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos);
- c.** Ausência de comprovação e despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;
 - i** - relativo ao pagamento de Boleto emitido pelo Banco Santander (Brasil) S.A., no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais);
 - ii** - Saldo não utilizado de R\$ 14,93, pago ao Google;
 - iii** - Pagamento de despesa com aluguel de imóvel em valor diverso do contratado

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, ID 43747485, manifestando-se e pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, com a determinação de devolução de recursos ao Tesouro



Nacional.

É o relatório.

VOTO

A função precípua da prestação de contas é viabilizar a fiscalização dos gastos e das arrecadações pela Justiça Eleitoral.

Nas palavras de José Jairo Gomes:

"A omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade." (Direito Eleitoral, 14^a ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso, cuida-se da Prestação de Contas apresentada por ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, candidato não eleito ao cargo de Governador, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, nas Eleições Gerais de 2022.

O total das receitas da campanha do candidato perfazem o montante de R\$ 4.057.817,75 (quatro milhões, cinquenta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos) sendo:

- a)** Recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor total de R\$ 4.030.000,00, sendo R\$ 4.000.000,00 repassados pela Direção Partidária Nacional e R\$ 30.000,00 repassados pela Direção Partidária Estadual;
- b)** Recursos financeiros da fonte de outros recursos, no valor total de R\$ 24.787,75, provenientes de doações de pessoas físicas.
- c)** Recursos estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas físicas no valor total de R\$ 3.030,00.

Após a manifestação do candidato quanto ao Parecer Conclusivo, remanesceram as seguintes irregularidades:

1. Atraso na entrega do relatório financeiro de campanha, relativo



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:04:19

Número do documento: 24013013372637200000042754652

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013013372637200000042754652>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:37:29

Num. 43797005 - Pág. 4

a doação recebida de Maria Tereza Frulan Martins, no valor de R\$ 200,00;

2. Doação estimável em dinheiro realizada por Nilda Gonçalves Buriti, sem a apresentação do respectivo termo de cessão do veículo;

3. Omissões relativas as despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, num importe de R\$ 1.748,91 (um mil setecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos);

4. Ausência de comprovação e despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

- i. Pagamento de Boleto emitido pelo Banco Santander (Brasil) S.A., no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais);
- ii. Pagamento de despesa com aluguel de imóvel em valor diverso do contratado.
- iii. Saldo não utilizado de R\$ 14,93, pago ao Google;

Em vista das irregularidades apontadas, a unidade técnica em seu parecer, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalva.

O Ministério Público Eleitoral, por sua Procuradora Regional Eleitoral, igualmente manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, com a determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional. (ID 43747485).

Feitas estas considerações, passa-se a análise de cada uma das irregularidades apontadas:

a) **Item 1.1.1. Atraso na entrega do relatório financeiro de campanha**

O Parecer Conclusivo indicou que descumprimento quanto à entrega do relatório financeiro de campanha, no prazo estabelecido no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em relação



a seguinte doação:

O art. 47 da Resolução TSE n. 23.607/19 determina que as doações recebidas pelos candidatos devem ser informadas, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, dentro do limite de 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento do recurso.

Como se sabe, a obrigatoriedade da apresentação dos relatórios, no prazo assinalado, tem como objetivo dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de que a fiscalização pelos órgãos competentes e pelos próprios cidadãos possa ser realizada de modo contemporâneo, garantindo, assim, a lisura do pleito.

Ainda, o § 7º do art. 47 estabelece que , “a ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.”

Na espécie, o atraso ocorreu por um dia, sendo que o valor a que se refere o relatório em questão, de R\$ 200,00, representa 0,0049% dos recursos de campanha.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, o atraso na apresentação dos relatórios financeiros por poucos dias e representando pequeno percentual das despesas de campanha, não enseja por si só a desaprovação das contas, comportando a aposição de ressalva.

Neste sentido, anote-se o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. APOSIÇÃO DE RESSALVA. GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. NOTA FISCAL SEM CNPJ. CONTRATO SEM ASSINATURA. AUSENTE COMPROVAÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL ATIVA. IRREGULARIDADE GRAVE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ATRASO NA PARCIAL. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DESPESAS COM PESSOAS FÍSICAS. VALOR EXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA



RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE. VALOR INEXPRESSIVO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

2. Considerando as peculiaridades do caso, mais especificadamente que os atrasos foram de poucos dias e diante do baixo percentual, verifica-se que a transparência das contas não foi afetada, constituindo-se a irregularidade apenas em vício de natureza formal, suprido mediante a aposição de ressalva.

(...)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060361005, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, 19/12/2023.

Sendo assim, no caso, em vista do valor diminuto que representa pequeno percentual das despesas, tem-se que, nos termos do entendimento que vem sendo referendado por esta Corte, a irregularidade isoladamente comporta aposição de ressalva.

b) Doação estimável em dinheiro realizada por Nilda Gonçalves Buriti, sem a apresentação do respectivo termo de cessão do veículo

Em seu Parecer Conclusivo, no item 3.1 “c”, a unidade técnica consignou o seguinte:

a) Recursos estimáveis em dinheiro realizadas por pessoas físicas no valor total de R\$ 3.030,00, conforme segue:

Data Receita	Nº Recibo	Valor	CPF/CNPJ	Doador	Natureza do Recurso/Descrição	
05/09/2022	000130300000PR000034E	1.500,00	51900084953	EDSON LUIZ TEIXEIRA	VEICULO KOMBI PLACA AQL0A40 PERÍODO 05/09/02/10/22	AI
15/08/2022	000130300000PR000037E	1.500,00	76855406904	NILDA GONCALVES BURITI	CESSAO VEICULO PL IWK 4172 PERÍODO 15/08 A 02/10/22	IV
15/08/2022	000130300000PR000088E	30,00	78462851904	MARIO MESSAGE JUNIOR	CESSAO CHIP DE TELEFONE PRE PAGO TIM 41 99663-4927	
	TOTAL R\$	3.030,00				

Registra-se que para a doação estimável em dinheiro realizada por Nilda Gonçalves Buriti, não foi localizado termo de cessão do veículo. Apresentado recibo e comprovante de propriedade. O valor representa 0,036 % do total de recursos utilizados na campanha. Aponta-se ressalva.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:04:19

Número do documento: 24013013372637200000042754652

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013013372637200000042754652>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:37:29

Num. 43797005 - Pág. 7

Quanto a irregularidade não houve manifestação do candidato.

O art. 58 da Resolução TSE n. 23.607/19 estabelece a forma pela qual devem ser comprovadas as doações estimáveis em dinheiro:

Art. 58. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ou as cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

(....)

Pois bem, constou no parecer conclusivo que, muito embora tenha sido comprovada a propriedade do veículo, não houve a apresentação do respectivo termo de doação, não sendo, portanto, comprovada a doação de recursos estimáveis em dinheiro realizadas por Nilda Gonçalves Buriti no valor total de R\$ 1.500,00 relativa a doação do veículo de placas IWK 4172, no período de 15.08.2022 a 02.10.2022.

Embora intimado, o candidato deixou de apresentar o termo de cessão.

Em sua manifestação a Procuradoria Regional Eleitoral asseverou que “ *a falta de comprovação de que o bem cedido à campanha integrava/integra o patrimônio do doador caracteriza irregularidade grave, na medida em que não é possível atestar a origem do recurso derivado para a campanha do prestador, o que quebra a confiabilidade das contas.*”

De fato, a ausência da correta comprovação da doação estimável em dinheiro nos termos preceituados pelo citado art. 58 da Resolução TSE n. 23.607/19, configura o recebimento de recurso de origem não identificada, ensejando a determinação do recolhimento do valor correspondente ao erário.

Nesse sentido, anote-se julgado desta Corte:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO
ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS
FINANCEIROS DE CAMPANHA. ATRASO DE POUcos DIAS E
PERCENTUAL DE PEQUENA. RESSALVA. CESSÃO IRREGULAR
DE VEÍCULO PARA UTILIZAÇÃO EM CAMPANHA ELEITORAL.
TERMO DE CESSÃO SEM ASSINATURA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL
NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:04:19

Número do documento: 24013013372637200000042754652

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013013372637200000042754652>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:37:29

Num. 43797005 - Pág. 8

RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE MEDIANTE CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha de candidato não eleito ao cargo de deputado estadual, no pleito de 2022.
2. O atraso na entrega dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, pois deve ser verificado casuisticamente se houve ou não prejuízo na fiscalização das contas. Precedente desta Corte Eleitoral.
 - 2.1. Na espécie, o atraso de 7 (sete) dias na entrega de 1 (um) relatório financeiro de doação, no valor de R\$ 5.000,00, que representa 2,95% da movimentação financeira de campanha, não prejudicou a fiscalização concomitante dos recursos e enseja a aprovação de ressalva.
 3. A doação estimável em dinheiro relativa à cessão de veículo deve atender aos requisitos da lei, entre os quais a comprovação da doação, por meio de contrato de cessão, e de que o cedente é o proprietário do bem cedido.
 - 3.1. No caso, em que pese a comprovação da propriedade do bem pela cedente, foi apresentado termo de cessão sem assinatura, o que não comprova, efetivamente, a cessão do bem, conforme determina o artigo 58, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
 - 3.2. Essa irregularidade, contudo, representa 0,68% dos recursos arrecadados e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalva.
 - 3.3. A cessão irregular de veículo configura utilização de recursos de origem não identificada, dando ensejo ao recolhimento do valor corresponde a R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional.
 4. A contratação de fornecedor com possível relação de parentesco com o candidato enseja o apontamento de indício de irregularidade a ser apurada pelo Ministério Público Eleitoral.
 5. Contas aprovadas com ressalvas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº060245212, Acórdão,
Des. Anderson Ricardo Fogaça, Publicação: DJE - DJE, 13/12/2023.

Contudo, o valor representa 0,036 % do total de recursos utilizados na campanha, razão pela qual a irregularidade, isoladamente, comporta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo possível a aprovação de ressalva, com determinação de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:04:19

Número do documento: 24013013372637200000042754652

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013013372637200000042754652>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:37:29

Num. 43797005 - Pág. 9

Nacional.

c .Omissão de despesas eleitorais (art. 53 da Resolução TSE n. 23.607/19).

Consta do item 6.2. do Parecer Conclusivo que:

6.2 Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FOI INF
23/09/2022	02.056.400/0001-44	EDISON RENATO LINHARES	4032	29,00	0,00	NF
11/09/2022	08.707.102/0001-53	RESTAURANTE E LANCHONETE PARADOURO IMBAU LTDA	306090	114,00	0,00	NF
13/09/2022	14.826.350/0001-16	POSTO PITANGAO LTDA	595213	300,04	0,01	NF
23/09/2022	17.868.956/0001-02	SANTA BELLA COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA	42219	39,27	0,00	NF
11/09/2022	19.270.667/0002-13	TEM COMIDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	141700	16,14	0,00	NF
16/09/2022	40.918.975/0001-18	MARCELO CAGNIN COMERCIO DE PNEUS LTDA	2022000000000192	20,00	0,00	NF
07/09/2022	78.928.678/0001-26	AUTO POSTO DISOESTE LTDA	705200	292,22	0,01	NF
11/09/2022	79.600.730/0001-83	MARCO A. COSTA & CIA LTDA	374490	62,70	0,00	NF
14/09/2022	79.844.866/0001-39	COTRAMA COMERCIO E TRANSPORTES AMADORI LTDA	200738	219,43	0,01	NF
16/09/2022	79.844.866/0001-39	COTRAMA COMERCIO E TRANSPORTES AMADORI LTDA	700019	231,04	0,01	NF
11/09/2022	82.275.678/0001-41	POSTO SILVA JARDIM LTDA	995880	35,07	0,00	NF
11/09/2022	82.275.678/0001-41	POSTO SILVA JARDIM LTDA	995878	390,00	0,01	NF
			TOTAL R\$	1.748,91		

Relativamente a irregularidade em questão, a existência de Notas Fiscais emitidas para o CNPJ de campanha do candidato, no importe total de R\$ 1.748,91 (um mil setecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos) revela a existência de recursos de origem não identificada, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019, pois não foi possível aferir a fonte de financiamento para o pagamento de tais despesas.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:04:19

Número do documento: 24013013372637200000042754652

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013013372637200000042754652>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:37:29

Assim dispõe o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

Com efeito, o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, preceitua que a prestação de contas deve ser composta por informações que contemplem receitas e despesas especificadas, com vistas ao controle mais efetivo da Justiça Eleitoral sobre a lisura das contas prestadas.

No caso, foram localizadas por circularização Notas Fiscais emitidas para o CNPJ da campanha do candidato, impondo-se ao candidato o dever de comprovar que o gasto eleitoral não ocorreu ou que ocorreu de forma regular.

Regularmente intimado, o candidato não se manifestou nos autos sobre a irregularidade em comento.

Logo não é possível afirmar qual a origem dos recursos utilizados para pagamento das despesas apontadas no item 6.2. do Parecer Conclusivo, razão pela qual devem ser considerados recursos de origem não identificada (RONI).

Assim, caracterizada a percepção de recursos de origem não identificada, deve ser determinado o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, ex vi do art. 32 da Res. TSE n. 23.607/2019.

Nada obstante, o valor R\$ 1.748,91 (um mil setecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), representa 0,043 % do total de recursos utilizados na campanha, sendo possível, isoladamente, apenas quanto a este item, a aposição de ressalva, sendo devida a determinação de devolução ao erário.

d) Ausência de comprovação de despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha,

Ao analisar as despesas realizadas com utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, foi apontado pela unidade técnica, em seu Parecer Conclusivo, inconsistências no valor total de R\$ 123.434,05 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinco centavos).

Intimado o candidato manifestou-se, apresentando documentos (ID 43710166).

Encaminhados os autos a unidade técnica, sobreveio Parecer Técnico que,



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:04:19

Número do documento: 24013013372637200000042754652

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013013372637200000042754652>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:37:29

Num. 43797005 - Pág. 11

após a análise da documentação apresentada, atestou a regularidade dos gastos, a exceção de:

i. ***Pagamento de Boleto emitido pelo Banco Santander (Brasil) S.A., no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais);***

Em vista da ausência de informações, restou como não identificada a despesa relativa ao pagamento no valor R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), havido por meio de um boleto emitido pelo Banco Santander no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), para o qual não houve identificação da correspondente despesa.

i. ***Pagamento de despesa com aluguel de imóvel em valor diverso do contratado***

Foi apontada divergência no pagamento da despesa relativa a locação e imóvel.

O candidato juntou em sua prestação de contas comprovante de pagamento relativo a aluguel de imóvel no valor total de R\$ 7.704,75, onde se verifica que o valor da locação é de R\$ 3.125,00 (ID 43216948), sem apresentação do respectivo contrato de locação.

Intimado o candidato juntou contrato de locação do imóvel (ID 43710174), onde consta período de locação de 01/08/2022 a 02/10/2022 e valor mensal de R\$ 2.500,00.

As despesas realizadas com recursos do FEFC devem ser comprovados na prestação de contas, conforme estabelece o art. 53, II, "c" da Resolução TSE n. 23.607/2019, nos seguintes termos:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

No caso, foi apontada a ocorrência de um pagamento no valor de R\$ 7.704,75, com utilização do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, FEFC, que não corresponde a despesa relativa ao contrato de locação apresentado. Assim, tem-se como não justificada a despesa realizada no valor de R\$ 7.704,75, com utilização do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, FEFC.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:04:19

Número do documento: 24013013372637200000042754652

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013013372637200000042754652>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:37:29

Num. 43797005 - Pág. 12

A situação descrita atraí a aplicação da regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 79. (...)

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Portanto, além da configuração da irregularidade, impõe-se a determinação de recolhimento de valor correspondente a R\$ 7.974,75 (R\$ 270,00 + R\$ 7.704,75) -ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido.

Contudo, o valor de R\$ 7.974,75 representa 0,19 % do total de recursos utilizados na campanha, sendo possível, isoladamente, apenas quanto a este item, a aposição de ressalva, sendo devida a determinação de devolução ao erário.

iii) Saldo não utilizado de R\$ 14,93, pago ao Google;

O Parecer Conclusivo apontou ainda que, quanto ao valor pago ao Google – CNPJ 06.990.590/0001-23, foi verificada a emissão das Notas Fiscais nº 19662869 no valor de R\$ 292.670,88 e nº 19079367 no valor de R\$ 20.314,19, totalizando R\$ 312.985,07, havendo um saldo não utilizado no valor de R\$ 14,93.

Intimado quanto ao Parecer Conclusivo, o candidato não manifestou-se quanto ao ponto.

Conforme é sabido, a contratação de impulsionamento de conteúdo ocorre por meio da aquisição de créditos, que serão utilizados durante a campanha, abatendo-se o valor de cada impulsionamento efetivamente feito do crédito inicialmente adquirido, o que possibilita haver diferença entre o valor deste e aquele dos anúncios realizados.

Nesses casos, essa diferença deve ser contabilizada como sobra de campanha, cuja destinação se dará conforme a origem da receita utilizada para o seu pagamento, como estabelece o art. 35, § 2º, I e II, da Resolução TSE n. 23.607/19:



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:04:19

Número do documento: 24013013372637200000042754652

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013013372637200000042754652>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:37:29

Num. 43797005 - Pág. 13

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

(...)

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e

II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

No caso, verificou-se uma diferença entre os créditos e a despesa comprovada em documento fiscal no valor de R\$ 14,93, a qual foi contratada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sendo portanto devida a imposição de recolhimento do valor correspondente ao erário.

Contudo, o valor da irregularidade, em relação ao total de recursos da campanha pode ser considerado ínfimo, representando apenas 0,00036% dos recursos da campanha, comportando, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para, quanto a este apontamento, apor ressalva.

CONCLUSÃO

A análise das contas demonstrou a ocorrência de irregularidades graves, contudo, considerando a extensão das falhas, que não representaram prejuízo a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, é possível a aprovação das contas com ressalvas, isto porque, o total das irregularidades, em termos nominais, atinge o montante de R\$ 11.438,59 (onze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos) (R\$ 200,00 + R\$ 1.500,00 + R\$ 1.748,91 + R\$ 270,00 + R\$ 7.704,75 + R\$ 14,93), representa 0,28% do total de recursos utilizados na campanha, sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, voto no sentido de:

I - APROVAR COM RESSALVAS as contas apresentadas por ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, candidato não eleito ao cargo de Governador, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, nas Eleições Gerais de 2022, com fundamento no art.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:04:19

Número do documento: 24013013372637200000042754652

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013013372637200000042754652>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:37:29

Num. 43797005 - Pág. 14

74, II da Resolução TSE n° 23.607/2019.

II - DETERMINAR ao candidato a devolução ao Tesouro Nacional da importâncias de:

- a. **R\$ 1.500,00**, (relativo a ausência de comprovação da regular doação estimável havida por Nilda Gonçalves Buriti), com os acréscimos legais, a partir do termo final do prazo para o recolhimento voluntário, nos termos do inciso II do art. 39 da Resolução TSE n. 23.709/22;
- b. **R\$ 1.748,91** (relativa a Notas Fiscais emitidas para o CNPJ de campanha do candidato, paga com recursos que não transitaram pelas contas de campanha, considerado recursos de origem não identificada), com os acréscimos legais, a partir do termo final do prazo para o recolhimento voluntário, nos termos do inciso II do art. 39 da Resolução TSE n. 23.709/22;
- c. **R\$ 7.974,75** (R\$ 270,00 + R\$ 7.704,75) (relativo a utilização de recursos do FEFC sem a devida comprovação), com os devidos acréscimos legais, a partir da data da efetiva utilização irregular dos recursos (ambos em 27.09.2022) nos termos do inciso II do art. 39 da Resolução TSE n. 23.709/22;
- d. **R\$ 14,93** (saldo de impulsionamento não utilizado) com os devidos acréscimos legais, a partir do termo final do prazo para devolução voluntária de recursos do FEFC não utilizados (01.11.2022), nos termos do inciso III do art. 39 da Resolução TSE n. 23.709/22.

Em vista das informações complementares apresentadas constante do ítem 13 do Parecer Conclusivo emitido pela unidade técnica, encaminhe-se cópia destes autos ao Ministério Público, para que nos termos do art. 91 da Resolução TSE n. 23.607/2019 adote as medidas que entender pertinentes.

É como voto.

Desembargador FERNANDO WOLFF BODZIAK - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0602347-35.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - INTERESSADOS: ELEICAO 2022 ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA GOVERNADOR E ELEICAO 2022 JORGE MIGUEL SAMEK VICE-GOVERNADOR - Advogados dos INTERESSADOS: FERNANDO TOSI YOKOYAMA - PR0091949, ANA PAULA ZANATTA - PR27635, FABIOLA FERREIRA DELAZARI



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:04:19

Número do documento: 24013013372637200000042754652

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013013372637200000042754652>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:37:29

Num. 43797005 - Pág. 15

CECATO - PR25401 - REQUERENTES: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA E JORGE MIGUEL SAMEK - Advogados dos REQUERENTES: FERNANDO TOSI YOKOYAMA - PR0091949, ANA PAULA ZANATTA - PR27635, FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO - PR25401

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça e Jose Rodrigo Sade. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 26.01.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 14:04:19

Número do documento: 24013013372637200000042754652

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013013372637200000042754652>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/01/2024 13:37:29

Num. 43797005 - Pág. 16